



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:296 — Isenta de contribuição industrial, de licenças ou de quaisquer impostos ou taxas do Estado ou dos corpos administrativos as pessoas ou entidades que oferecerem as suas casas particulares para admitir hóspedes durante o período das comemorações do VIII centenário da conquista de Lisboa.

Decreto-lei n.º 36:297 — Dá nova redacção a algumas disposições da Reforma Aduaneira.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 36:298 — Introduce alterações no decreto-lei n.º 28:402, que estabelece os princípios orientadores das promoções dos oficiais do quadro permanente do exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 36:299 — Modifica as circunscrições dos consulados de Portugal em Espanha e seus territórios — Revoga o decreto n.º 7:571.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:296

Realizam-se no ano corrente, em Lisboa, solenidades comemorativas do VIII centenário da tomada de Lisboa aos mouros. É de esperar que acorram à capital muitos portugueses que vivem pelo vasto território do Império e em outros países, e bem assim os estrangeiros que pretendam aproveitar a oportunidade para a conhecer.

Em tais circunstâncias, pode não bastar para albergar os visitantes a capacidade normal de hospedagem existente, sendo assim conveniente aproveitar-se para o efeito, como aconteceu em 1940 quando da comemoração dos centenários, a hospedagem em casas particulares cujos locatários se dispunham a receber hóspedes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de contribuição industrial, de licenças ou de quaisquer impostos ou taxas do Estado ou dos corpos administrativos as pessoas ou entidades que oferecerem as suas casas particulares para admitir hóspedes durante o período das comemorações do VIII centenário da conquista de Lisboa.

§ único. Tais casas não estão sujeitas às vistorias obrigatórias destinadas ao exercício de albergue pela legislação vigente.

Art. 2.º As pessoas ou entidades que ofereçam as suas casas para admitir hóspedes e queiram aproveitar-se das vantagens do artigo 1.º e seu § único deverão inscrever-se no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos proprietários dos hotéis, casas de hóspedes e hospedarias que aluguem casas para albergar as pessoas que nos seus estabelecimentos pretendam hospedar-se e neles não tenham lugar.

Art. 3.º O Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo procederá às vistorias, as quais serão isentas de qualquer taxa ou emolumento, para se verificar se as casas estão nas condições de receber hóspedes.

§ 1.º Reconhecido que as casas têm as condições necessárias, passará o mesmo Secretariado licença especial para receber hóspedes durante o período das comemorações.

§ 2.º A vistoria poderá indicar as obras a fazer ou os arranjos a efectuar na casa e no mobiliário dentro do prazo que for julgado conveniente, e se eles se fizerem passar-se-á a licença a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º A licença é documento indispensável para a isenção e dispensa as vistorias a que se refere o § único do artigo 1.º.

Art. 4.º O período de isenção estabelecido por este decreto começará logo que for concedida a licença a que se refere o artigo 3.º e terminará em 31 de Outubro do ano corrente.

§ único. O Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo informará a Direcção Geral das Contribuições e Impostos das licenças que tiver concedido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:297

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e

no artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas da aludida Reforma:

Artigo 201.º

§ único. Os candidatos a estes concursos poderão também apresentar certidões de outras habilitações que possuam.

Artigo 203.º O júri, julgando da suficiência dos documentos apresentados e das reclamações feitas, formulará a lista definitiva dos candidatos, por ordem alfabética, a qual será publicada no *Diário do Governo*, com a indicação dos dias em que devem realizar-se as provas escritas.

Artigo 211.º

§ 1.º Nenhuma nomeação ou promoção se fará sem que o interessado satisfaça os requisitos para tal fim exigidos por disposição de carácter geral e sem que a junta médica do Ministério das Finanças ou a junta distrital de saúde, a que, conforme os casos, deve ser submetido para este efeito, declare que tem robustez física bastante para exercer as suas funções em qualquer das alfândegas do continente e ilhas adjacentes.

Nos casos de primeira nomeação as juntas comprovarão também se os individuos a nomear padecem de doença, deformidade ou defeito físico que prejudique a disciplina, o exercício e prestígio das funções aduaneiras ou impeça o bom desempenho do serviço.

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto-lei n.º 36:298

A execução do rearmamento do exército, iniciado em 1937 e prestes a concluir seu termo, veio trazer às unidades e corpos de tropas possibilidades de instrução, de treino e de preparação profissional que outrora só era possível encontrar — e mesmo assim com muita dificuldade — nas escolas práticas. Com os materiais adquiridos e o regime de instrução estabelecido, é já possível considerar os regimentos como verdadeiras escolas de preparação profissional e técnica e tal circunstância permite agora descentralizar a pesada actividade dos principais centros de estudo das diferentes armas e serviços, sobrecarregados com uma profusão de cursos e estágios que obrigam os quadros a constantes deslocacões e constituem graves embaraços à estabilidade dos comandos e à regular sequência dos serviços.

Também a experiência dos últimos anos demonstrou a dificuldade de ser posto em integral execução o sistema da promoção por escolha com a generalidade com que foi instituído pelas reformas militares de 1937. O presente diploma insere por isso as modificações que as circunstâncias aconselharam ou impuseram.

Usando da faculdade conferida pelo disposto na 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, que estabeleceu os princípios orientadores das promoções dos oficiais do quadro permanente do exército:

Artigo 12.º A aptidão física necessária ao exercício das funções de major e brigadeiro será sempre comprovada pelo exame de junta médica. A aptidão física necessária ao exercício das funções dos restantes postos será especialmente atestada pelos comandantes ou chefes imediatos ou pelo exame da junta médica, quando as mesmas entidades se não julguem habilitadas a informar.

Artigo 14.º A promoção dos oficiais do exército far-se-á:

- 1) Por diuturnidade, ao posto de tenente, em todas as armas, serviços e quadros;
- 2) Por escolha, aos postos de brigadeiro e general;
- 3) Por antiguidade e por escolha, até um terço das vacaturas, ao posto de coronel;
- 4) Por antiguidade e satisfeitas as condições de promoção, nos outros casos;
- 5) Por distinção, por méritos e serviços excepcionais, em todos os postos.

§ único.

Art. 15.º Até ao posto de capitão, inclusive, a escala dos oficiais para a promoção por antiguidade é a que serviu de base ao ingresso no oficialato e resultante da média da classificação no curso respectivo das escolas de recrutamento e formação, corrigida pela classificação obtida no tirocínio das escolas práticas, nos termos da lei. Nos casos em que o ingresso no quadro dos oficiais é feito por concurso, a classificação obtida neste substitui a das escolas de recrutamento e formação.

Para a promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel será reformada a escala de harmonia com a classificação obtida nos cursos para promoção a oficial superior, que passará a servir de base ao acesso. A chamada para a frequência do curso para promoção a oficial superior será feita por cursos ou concursos completos de recrutamento para o oficialato e não abrangerá em regra menos de dois cursos ou concursos sucessivos.

Art. 16.º São condições indispensáveis à promoção por escolha ao posto de coronel:

- a) Estar no terço superior da escala do seu quadro ou na metade superior, no caso de o quadro ser inferior a seis;
- b) Ter revelado no serviço das tropas ou chefia e direcção dos serviços, como oficial superior, apreciáveis qualidades de comando, aliadas a reconhecidas qualidades de carácter, de lealdade, de bom senso e de saber;
- c) Ter sido proposto para a promoção por escolha pelo Conselho Superior do Exército.

§ 1.º O número de vacaturas a preencher por escolha no quadro dos coronéis das diversas armas e serviços não poderá, em cada ano civil, exceder a terça parte das vagas verificadas.